



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA** 98.292 – COSIT

**DATA** 30 de agosto de 2024

## INTERESSADO

**CNPJ/CPF**

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM: 7616.99.00**

**Ex Tipi: sem enquadramento**

**Mercadoria:** Estrutura de alumínio, constituída por dois perfis dobrados e rebitados em formato de “U”, articulados, com fecho giratório para admissão de visor de proteção facial e mola de tração para fixação em capacete de segurança, pesando 135 g, denominado comercialmente “adaptador universal” ou “suporte de viseira para capacete”

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e as suas alterações posteriores.

## RELATÓRIO

O interessado apresentou consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

**Identificação da mercadoria:**

***Informação sigilosa***

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma estrutura de alumínio, constituída por dois perfis dobrados e rebitados em formato de “U”, articulados, com fecho giratório para admissão de visor de proteção facial e mola de tração para fixação em capacete de segurança, pesando 135 g, denominado comercialmente “adaptador universal” ou “suporte de viseira para capacete”

### Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria ser classificada é um dispositivo a ser instalado em um capacete de segurança com a função de servir de suporte para uma viseira de proteção. Em primeira análise, poderia se pensar na possibilidade da classificação como parte de capacete ou acessório de capacete, porém o Capítulo 65, que abrange os artigos de chapelaria e semelhantes, incluídos aí os capacetes, não faz menção a acessórios em geral, incluindo em sua abrangência apenas as mercadorias da posição 65.07, que abrange apenas alguns produtos específicos utilizadas em artigos daquele Capítulo. É necessário ressaltar que esta posição, conforme esclarecem suas Notas Explicativas (Nesh) correspondentes, tem caráter excludente, portanto apenas permite que sejam ali classificadas as mercadorias descritas especificamente no seu texto, devidamente interpretado por suas Notas Explicativas.

6. Dessa forma, não havendo possibilidade de classificação como parte ou acessório do equipamento a que se destina, nem posição específica na Nomenclatura que a abranja, cabe à classificação de acordo com sua matéria constitutiva, neste caso o alumínio.

7. As obras de alumínio não incluídas em outros pontos da Nomenclatura por força de textos de posição ou Notas Legais, classificam-se em alguma posição do Capítulo 76. As Nesh do Capítulo 76 esclarecem a respeito de sua estrutura:

*O presente Capítulo compreende:*

A) Nas posições 76.01 e 76.02, as formas brutas de obtenção do metal, bem como os desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio.

B) Na posição 76.03, os pós e escamas, de alumínio.

C) Nas posições 76.04 a 76.07, os produtos de transformação, em geral por laminação, extrusão, estiramento, trefilagem e forjamento, do alumínio em formas brutas da posição 76.01.

D) Nas posições 76.08 a 76.15, alguns artigos bem caracterizados e, na posição 76.16, um conjunto de obras que não se incluem nem nas posições precedentes deste Capítulo, nem nos Capítulos 82 ou 83 desta Seção ou mais especificamente em qualquer outra parte da Nomenclatura.

(grifou-se)

8. A respeito da possibilidade de inclusão da mercadoria no Capítulo 82 ou no Capítulo 83, conforme aventa a alínea D), acima, as Nesh do Capítulo 83, em suas Considerações Gerais, explicam sobre a sua abrangência limitativa:

*“Enquanto que os Capítulos 73 a 76 e 78 a 81 reúnem as obras de metais comuns a partir do metal de que são formados, o presente Capítulo, como o Capítulo 82, abrange limitativamente um certo número de artigos sem considerar os metais comuns constitutivos.”*

(destacou-se)

9. A mercadoria a ser classificada não está incluída em nenhuma das posições dos Capítulos 82 ou 83, portanto, classifica-se de fato como obra de alumínio do Capítulo 76, que não contém posição específica para a mercadoria em questão, que assim deve se classificar na posição 76.16, que abrange as obras de alumínio não especificadas nas posições anteriores do Capítulo.

10. Portanto, a mercadoria objeto da consulta, classifica-se, de acordo com a RGI 1, na posição NCM 76.16, que se desdobra nas seguintes subposições NCM:

*76.16 Outras obras de alumínio*

*7616.10 - Tachas, pregos, escáfulas (pregos para tacos), parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) e artigos semelhantes*

*7616.9 - Outras*

11. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

12. De acordo com a RGI 6, o produto em exame classifica-se na subposição residual NCM 7616.9, que por sua vez se divide nas seguintes subposições de segundo nível:

*7616.91 - Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio*

*7616.99 - Outras*

13. A subposição de segundo nível NCM 7616.99 não se desdobra em itens e subitens, portanto a mercadoria classifica-se no código NCM 7616.99.00.

14. O código NCM/SH 7616.99.00 apresenta o seguinte Ex de IPI:

*Ex 01 – Chapas estampadas*

15. Para definição do “Ex” da Tipi, a RGC/TIPI-1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.*

16. No entanto, a mercadoria classificada não é abrangida pelo destaque Ex 01 da Tipi, conforme a RGC/Tipi -1, já que não se trata de chapa estampada.

17. O produto objeto da consulta se classifica no código NCM/SH **7616.99.00, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi.**

## CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 76.16) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 7616.9 e de segundo nível 7616.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Impostos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e com subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, 2023, e com as suas alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 7616.99.00, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi.**

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 4 de julho de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Gilberto de Guedes Vaz**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Ivana Santos Mayer**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma